

Porque a aplicação de tal diploma suscita dúvidas e importa proceder à uniformização e modernização do sistema emolumentar, entendeu-se dever aplicar aos actos notariais praticados pelos notários privativos do Território a tabela emolumentar em vigor para os actos praticados pelos notários públicos.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Âmbito)

Aos actos notariais praticados pelos notários privativos do Território é aplicável a tabela de emolumentos em vigor para os actos praticados pelos notários públicos.

Artigo 2.º

(Isenções)

Os serviços públicos do Território, bem como as entidades autónomas, incluindo os municípios, estão isentos de pagamento dos emolumentos a que se refere o artigo anterior.

Artigo 3.º

(Revogação)

É revogado o Diploma Legislativo n.º 1 266, de 31 de Janeiro de 1953.

Aprovado em 18 de Dezembro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第七一／九三／M 號 十二月二十七日

一九五三年一月三十一日第1266號立法性法規已核准適用於本地區專責公證員公證行為之手續費表。

鑑於適用此法規所引起之疑問，及有需要將手續費制度統一化及現代化，故應使現行之公共公證員公證行為之手續費表，適用於本地區專責公證員之公證行為。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第 一 條 (範圍)

現行公共公證員公證行為之手續費表，適用於本地區專責公證員之公證行為。

第 二 條 (免除)

本地區公共機關及自治實體，包括市政廳，得免除繳納上條所指之手續費。

第 三 條 (廢止)

廢止一九五三年一月三十一日第1266號立法性法規。

一九九三年十二月十八日核准

命令公佈

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 72/93/M de 27 de Dezembro

A Lei-Quadro do Sistema Educativo determina que a administração das instituições educativas se deve organizar de modo a permitir a participação de todas as pessoas e instituições envolvidas no processo educativo, nomeadamente a família. Assim, urge regulamentar a actividade das associações de pais e encarregados de educação e definir o seu regime de constituição, direitos e deveres.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, e nos termos do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Âmbito e objecto)

1. O presente diploma disciplina o regime de direitos e deveres a que ficam subordinadas as associações de pais e encarregados de educação dos alunos que frequentam os estabelecimentos de educação do Território, adiante designadas associações de pais.

2. As associações de pais cooperam na definição da política educativa, nomeadamente através da sua representação nos órgãos das escolas, de acordo com os respectivos estatutos.

3. A cooperação referida no número anterior exerce-se por forma consultiva, nomeadamente através da emissão de opiniões ou pareceres sobre projectos e propostas respeitantes ao planeamento, à administração e à organização do ensino.

Artigo 2.º

(Fins)

As associações de pais visam a defesa e a promoção dos interesses dos seus associados em tudo quanto respeita à educação dos seus filhos e educandos.

Artigo 3.º

(Autonomia)

As associações de pais gozam de autonomia na elaboração e aprovação dos seus estatutos e demais normas internas, na eleição dos seus corpos sociais, na gestão e administração do seu património próprio, na elaboração de planos de actividade e na prossecução dos seus fins.

Artigo 4.º

(Constituição)

1. À constituição de associações de pais é aplicável o regime jurídico das associações sem carácter lucrativo.

2. Depois de aprovados os estatutos, devem os mesmos ser depositados na Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, acompanhados de uma lista dos respectivos outorgantes, com identificação completa e morada de cada um.

Artigo 5.º

(Sede e instalações)

1. As associações de pais podem designar como sede, nos respectivos estatutos, o estabelecimento de educação onde a generalidade dos filhos ou educandos dos seus associados estejam inscritos, desde que haja concordância do respectivo órgão de direcção.

2. As associações de pais podem utilizar instalações dos estabelecimentos de educação, quando disponíveis, para o desenvolvimento de actividades associativas.

3. As associações de pais devem solicitar ao órgão directivo do estabelecimento de educação, com a antecedência mínima de três dias, a cedência de instalações para as reuniões dos seus órgãos associativos.

4. As associações de pais devem zelar pela conservação das instalações que utilizem, sendo responsáveis por eventuais danos que ocorram no seu uso.

Artigo 6.º

(Direitos)

1. Constituem direitos das associações de pais:

a) Pronunciar-se sobre aspectos gerais da política educativa e, em especial, sobre as actividades e projectos dos estabelecimentos de educação a que estejam directamente ligados;

b) Apoiar as actividades de acção social escolar;

c) Participar, nos termos dos respectivos estatutos, nas reuniões dos órgãos pedagógicos dos estabelecimentos de educação, desde que aí não sejam tratados assuntos de carácter confidencial;

d) Participar na organização de actividades que promovam uma melhor ligação entre o estabelecimento de educação e a comunidade;

e) Tratar junto dos estabelecimentos de educação de assuntos que digam respeito aos filhos e educandos dos seus associados, quando mandatados por estes.

2. Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, os presidentes dos órgãos pedagógicos devem comunicar as agendas das reuniões às associações de pais, com a antecedência mínima de três dias.

Artigo 7.º

(Dever de sigilo)

Os representantes das associações de pais estão obrigados ao dever de sigilo relativamente a todos os assuntos que tenham natureza confidencial e de que tomem conhecimento no âmbito do estabelecimento de educação.

Artigo 8.º

(Deveres dos órgãos de direcção e gestão dos estabelecimentos de educação)

Os responsáveis pela direcção e gestão dos estabelecimentos de educação devem promover reuniões periódicas com as associações de pais, para tratamento de assuntos relacionados com a vida da escola e facilitar o seu funcionamento.

Aprovado em 18 de Dezembro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第七二／九三／M 號 十二月二十七日

《教育制度綱要法》規定對教育機構之行政管理予以組織，其方式應以能讓涉及教育過程之所有人士及機構參與，尤其是能讓家庭參與。因此，急需對家長及監護人會之活動作出規範，並訂定有關其設立、權利及義務之制度。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督在充實八月二十九日第11/91/M號法律所訂之法律制度及根據《澳門組織章程》第十三條之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第 一 條

(範圍及標的)

一、本法規對在本地區教育機構就讀學生之家長及監護人會 — 以下簡稱家長會，訂定其須遵守之權利及義務之制度。

二、家長會對教育政策之制定予以協助，尤其是根據有關章程透過其在學校機關之代表為之。

三、上款所指之協助以諮詢方式為之，尤其是對有關教育規劃、教育管理、教育組織之計劃與建議提出看法或意見。

第 二 條
(宗 旨)

家長會旨在對所有涉及其會員之子女及受教育者之教育事宜方面，維護及促進其會員之利益。

第 三 條
(自 主)

家長會在其章程與其他內部規定之訂定及通過、社團機關之選舉、本身財產之管理、活動計劃之制定及宗旨之貫徹履行方面享有自主。

第 四 條
(設 立)

一、家長會之設立適用非營利性社團之法律制度。

二、有關章程獲通過後，應將之連同有關簽署人之名單、各自之詳盡身分資料及住址存放於教育暨青年司。

第 五 條
(住 所 及 設 施)

一、經有關教育機構之領導機關同意，家長會得在各自之章程內，將多數會員之子女或受教育者所註冊之教育機構指定為該會之住所。

二、在可動用教育機構設施之情況下，家長會得使用該等設施開展會內活動。

三、家長會應至少提前三日，向教育機構之領導機關請求讓其使用設施，以舉行社團機關會議。

四、家長會應小心保存所使用之設施，並對因其使用而可能引致之損害負責。

第 六 條
(權 利)

一、家長會有下列權利：

a) 就教育政策之一般方面，以及特別對與家長會有直接關聯之教育機構活動及計劃提出意見；

b) 輔助有關學生福利之活動；

c) 按有關章程之規定參加教育機構之教學機關會議，但以會議不涉及秘密性質之事宜為限；

d) 參與組織為促進教育機構與社會有更緊密聯繫之活動；

e) 如受會員委託，得到教育機構處理與其會員之子女及受教育者有關之事宜。

二、為上款 c 項規定之效力，教學機關之主席應至少提前三日將會議議程通知家長會。

第 七 條
(保 密 之 義 務)

家長會之代表對有關教育機構範圍內為其知悉之具秘密性質之所有事宜，受保密義務之約束。

第 八 條
(教 育 機 構 之 領 導 及 管 理 機 關 之 義 務)

教育機構之領導及管理之負責人，應促使與家長會定期舉行會議討論有關學校生活之事宜，並為其運作提供方便。

一九九三年十二月十八日核准

命令公佈

總督 韋奇立

Portaria n.º 330/93/M
de 27 de Dezembro

Tendo, nos termos dos artigos 5.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, sido homologado pela entidade tutelar o parecer favorável à aprovação do 2.º orçamento suplementar do Instituto dos Desportos de Macau para o ano económico de 1993;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado o 2.º orçamento suplementar do Instituto dos Desportos de Macau, relativo ao ano económico de 1993, no montante de \$ 1 150 000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil) patacas, que está assinado pelo respectivo presidente e faz parte integrante desta portaria.

Governo de Macau, aos 17 de Dezembro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.